



EXCELLENCE
SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

**Ref. Recurso Administrativo – PREVENTIVA SERVIÇOS E
SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**

Pregão nº 005/2020

EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI,
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº
10.279.167/0001-97, com endereço eletrônico
excellenceservice.gerencia@gmail.com, com sede na Rua Antônio Prado, nº
1.285, Jardim Riva em Primavera do Leste, MT, CEP 78850-0000, representada
neste ato por seu sócio-administrador **THIAGO RODRIGUES DE
ARRUDA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade
RG sob o nº 1770849-4 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.119.509-
84, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Oposto por **PREVENTIVA SERVIÇOS E SEGURANÇA
ELETRÔNICA LTDA**, já devidamente qualificada, nos autos do Pregão
Presencial nº 005/2020 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, em
razão dos seguintes fundamentos.

EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 10.279.167/0001-97
(66) 99603-3310
excellenceservice.gerencia@gmail.com
Rua Antonio Prado 1.285
Jardim Riva

10.279.167/0001-97
Excellence Service e Constr. EIRELI
R. Antônio Prado, 1285 - JB. Riva
78.850-000 - Primavera do Leste - MT



EXCELLENCE
SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de recurso administrativo oposto até 06/07/2020, terceiro dia útil de expediente, inicia-se o prazo de resposta por igual período, encerrando-se em 09/07/2020, terceiro dia, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520 c/c parágrafo único do art. 110, da Lei Federal nº 8.666.

DOS FATOS

A recorrente pretende desconstituir a decisão de sua desclassificação, pelas seguintes razões: (i) ausência na proposta do custo com o auxílio vale gás, conforme convenção coletiva nº MT000013/2020; (ii) não cálculo do custo com DSR para o adicional noturno, hora noturna reduzida e intrajornada indenizatória; (iii) percentual de ISSQN de 3% divergente da alíquota do código tributário municipal.

DO MÉRITO

O recurso em questão apresenta a seguinte tese recursal:

- violação do disposto nos itens 9.16 e 28.5 do Edital de Licitação;
- bem como do princípio da seleção da proposta mais vantajosa;
- Empate ficto não considerado;
- Da planilha de custos e formação de preços

10.279.167/0001-97
Excellence Service e Constr. EIRELI
R. Antônio Prado, 1285 - JD. Riva
78.850-000 - Primavera do Leste - MT



EXCELLENCE
SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI

Das supostas violações ao Edital

A recorrente aduz violação as regras do Edital nos pontos 9.16 e 28.5, assim dispostos:

9.16. No julgamento das propostas, o (a) Pregoeiro (a) poderá sanar erros ou falhas que **não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada em ata.

28.5. O (a) Pregoeiro (a), no interesse público, poderá sanar, **relevar omissões ou erros puramente formais** observados na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e **não comprometam a lisura da licitação**, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

Ora, ambos os dispositivos invocados deixam claro que tal situação é uma faculdade do pregoeiro, que não fora exercida exatamente pela violação as demais disposições, já que os vícios elencados alteram a substância da proposta e, obviamente, não se tratam de erros puramente formais.

Em verdade o pregoeiro, no ato de desclassificação da recorrente agiu na estrita observância do disposto nos itens 9.5 e 9.9 do Edital:

9.5. Serão **DESCLASSIFICADAS as propostas**:

9.5.1. Serão desclassificados as propostas de preços que **não atenderem às exigências contidas neste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento** e, ainda, aquelas que se **opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes e que ofertarem preços inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação.

10.279.167/0001-97
Excellence Service e Constr. EIRELI
R. Antônio Prado, 1285 - JD Riva
78.850-000 - Primavera do Leste - MT



EXCELLENCE
SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI

9.5.1.1. Que não conter a planilha de custo e formação de preço (ANEXO XI)

9.5.2. Se houver **indícios de inexecuibilidade de proposta de preço**, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

(...)

9.09. Após a abertura da sessão, não cabe desistência da proposta e os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não assistindo-lhe direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e/ou erro material desde que justificado e aceite pelo (a) Pregoeiro(a);

9.09.1. A omissão de qualquer despesa necessária à perfeita aquisição será interpretada como não existente ou já inclusa nos preços, não podendo a licitante pleitear acréscimo após a abertura das propostas;

Ora a existência de erros na formação de seus preços (planilha) é defeito inequívoco que dificulta o julgamento e comparabilidade das propostas, razão pela qual o pregoeiro desclassificou a recorrente e a empresa SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES – ME.

Razão pela qual inexistente qualquer violação aos termos do Edital.

Da seleção da proposta mais vantajosa

O princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública passa pela aplicação do art. 45, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666, que assim dispõe:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



EXCELLENCE
SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a **proposta de acordo com as especificações do edital** ou convite e **ofertar o menor preço**;

Ora, não trata-se unicamente de buscar o menor preço, mas sim daquela proposta que tenha observado adequadamente as especificações do edital, o que não é o caso da recorrida, que como já decidido pelo pregoeiro não calculou diversos custos que impactam na avaliação da exequibilidade da proposta, sendo impossível a apresentação de nova planilha com a inserção de custos que deveriam constar na planilha originária fere a isonomia entre os participantes, vez que não se trata de correção de erros, mas sim de acréscimo de custos impositivos.

Razão pela qual a desclassificação realizada deve ser mantida, como se verá melhor *infra*.

Empate ficto não considerado

A recorrente fundamenta sua primeira irrisignação de mérito com a suposta desconsideração do disposto nos arts. 44, *caput* e §2º, 45, I, ambos da Lei Complementar Federal nº 123, bem como dos itens 4.3 e 4.4.1 do Edital do certame:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

10.279.167/0001-97
Excellence Service e Constr. EIRELI
R. Antônio Prado, 1285 - JD. Riva
78.850-000 - Primavera do Leste - MT



EXCELLENCE
SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

4.3. Será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, entendendo-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada e desde que a melhor oferta inicial não seja de uma microempresa ou empresa de pequeno porte;

4.4. Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

4.4.1. A microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Aduz que o pregoeiro deveria ter aberto prazo para que a recorrente PREVENTIVA apresentasse lance inferior ao mais bem classificado que não fosse ME ou EPP, *in casu* a VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, para concluir que o ato do pregoeiro fora manifestamente ilegal, diante do desrespeito ao procedimento fixado em lei e no edital.

Entretanto a recorrente busca um simples atropelo na interpretação do procedimento. A classificação da proposta. Em que pese a VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA tenha logrado êxito em ter sua oferta considerada aceitável o pregoeiro avaliou a proposta apresentada pela recorrente, ocasião em que desclassificou a mesma pela violação no disposto nos itens 9.5 e 9.9 do Edital de Licitação e as razões lá declinadas.

Ora, se o art. 45, §1º, I, da Lei de Licitações dispõe claramente que deverá se considerar o menor preço que tenha atendido ao edital, sequer há que se discutir o empate ficto, já que a recorrente sequer atendeu ao edital em sua proposta.



EXCELLENCE
SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI

Ora, por qual razão o pregoeiro analisaria as propostas subsequentes se não fosse para garantir o empate ficto, nos termos do art. 4º, XI, XV e XVI, da Lei Federal nº 10.520:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Ora, em sendo a VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA atendido ao edital e com o menor preço, não haveria outra razão, nos termos do art. 4º, XI e XVI, Lei do Pregão, para o exame da proposta da recorrente senão a garantia do empate ficto.



EXCELLENCE
SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI

Da planilha de custos e formação de preços

A recorrente alega que haveria margem suficientes para suportar a correção dos pontos equivocados e ainda gerar lucro, razão pela qual poderia ser ajustada mediante “mera” diligência na planilha.

Importante destacar que a “mera diligência” já fora oportunizada aos licitantes quando em 29/06/2020 lograram êxito em obter 48 horas para fins de realinhamento das propostas após a fase de lances, ocasião em que o pregoeiro valeu-se do item 28.1 e do Acórdão nº 2.159/2016/TCU-Plenário.

Assim, todas as licitantes, igualmente, tiveram oportunidade de adequar suas planilhas, realinhar e corrigir eventuais equívocos. Entretanto a recorrente, bem como as empresas SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES – ME e VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, persistem com diversos equívocos que contaminam a adequada análise das propostas e especialmente sua comparabilidade.

Portanto, quando o pregoeiro decidiu, este já havia oportunizado em diligência as adequações necessárias das planilhas aos preços. Em que pese invocar o disposto nos itens 9.16 e 28.5, necessário reiterar o disposto *supra* de que a decisão do pregoeiro observou claramente o disposto nos itens 9.5 e 9.9 do Edital.



EXCELLENCE
SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI

Repise-se que a recorrente fora desclassificada diante da existência de erros na formação de seus preços (planilha) razão pela qual o defeito dificulta o julgamento e comparabilidade das propostas, razão pela qual o pregoeiro desclassificou a RECORRENTE e a empresa SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES – ME e, por coerência, deverá desclassificar a empresa VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

Assim, não há que se falar em violação ao instrumento, posto que fora observado rigorosamente e sem qualquer prejuízo às finalidades ali pretendidas.

Eventualmente

Eventualmente, acaso acolhido o recurso da recorrente, necessário destacar que ainda que sanadas tais situações, dependem da verificação da exequibilidade das propostas, o que deve ser aferido e atestado pelo pregoeiro, acaso acolhido o presente recurso.

Alternativamente

Acaso a autoridade julgadora tenha detectado vícios insanáveis na apreciação do presente recurso, que declare a NULIDADE DO CERTAME, determinando-se imediatamente nova reabertura, com as adequações editalícias que se fizerem necessárias.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER:**


- a) O recebimento da presente **CONTRARRAZÕES**, posto que tempestiva;
- b) No **MÉRITO** pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** pela fundamentação acima esposada;
- c) **EVENTUALMENTE**, que o PREGOEIRO julgue a proposta exequível ou não com as adequações pugnadas.

d) **ALTERNATIVAMENTE**, acaso acolha o recurso em questão por qualquer razão, pugna desde já pela **NULIDADE DO CERTAME**.

e) Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal nº 13.655.

Nesses termos, pede deferimento.

De Primavera do Leste para Santo Antonio do Leste, 09 de julho de 2020.



EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ sob o nº 10.279.167/0001-97

10.279.167/0001-97
Excellence Service e Constr. EIRELI
R. Antônio Prado, 1285 - JD. Riva
78.850-000 - Primavera do Leste - MT